

**INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES:
UMA PROPOSIÇÃO DE LEITURA DE DECISÕES JUDICIAIS A PARTIR DO
RACIONALISMO CRÍTICO DE KARL POPPER**

Artigo científico apresentado ao Centro universitário São Lucas Ji-Paraná, para obtenção de grau na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso em Direito.

Prof. Orientador: Dr. Juliano Pinto Ribeiro

Ji-Paraná
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

A635i Antonio, Danielle Kamila.

Inviolabilidade de domicílio e tráfico ilícito de entorpecentes:
uma proposição de leitura de decisões judiciais a partir do
racionalismo crítico de Karl Popper. / Danielle Kamila Antonio. –
Ji-Paraná, 2024.

22 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário
São Lucas Ji-Paraná, 2024.

Orientador: Prof. Esp. Juliano Pinto Ribeiro.

1. Domicílio. 2. Inocência. 3. Flagrante. 4. Tráfico. 5.
Jurisprudências. I. Ribeiro, Juliano Pinto. II. Título.

CDU 343.575

Ficha Catalográfica Elaborada pelo Bibliotecário Giordani Nunes da Silva CRB 11/1125

INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES: UMA PROPOSIÇÃO DE LEITURA DE DECISÕES JUDICIAIS A PARTIR DO RACIONALISMO CRÍTICO DE KARL POPPER

Danielle Kamila Antonio¹
Juliano Pinto Ribeiro²

RESUMO: O presente estudo visa explorar a tensão entre o direito fundamental à inviolabilidade de domicílio e a persecução penal no contexto do tráfico ilícito de entorpecentes, com base no racionalismo crítico de Karl Popper. Utilizando a lógica conjectural de Popper como marco teórico e epistemológico, o trabalho analisa como as decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) lidam com o conflito entre a proteção do domicílio e a necessidade de combate ao crime. O estudo traz uma breve introdução ao princípio da presunção de inocência, com o objetivo de tê-lo como ponto de partida para a compreensão da violação do direito fundamental em estudo. Além disso, a pesquisa organiza e sistematiza um conjunto de decisões judiciais relevantes, confrontando-as com base em bibliografia específica sobre a inviolabilidade de domicílio. Em seguida, contrapõe as possibilidades apresentadas pelo material bibliográfico e as decisões judiciais analisadas, aplicando a tese dos três mundos de Popper para testar as relações entre conhecimento subjetivo e objetivo. Os resultados indicam que, ao tratar da atuação das autoridades em casos de flagrante delito de tráfico de drogas, prevalece uma abordagem epistemológica subjetivista. Isso sugere a necessidade de uma lógica conjectural na pesquisa sobre direitos fundamentais e poder punitivo, destacando a importância de proteger a inviolabilidade de domicílio dentro dos limites de uma democracia contemporânea, sem desconsiderar os avanços alcançados pelo paradigma atual.

PALAVRAS-CHAVE: Domicílio; Inocência; Flagrante; Tráfico; Jurisprudências.

HOME INVIOLABILITY AND ILLICIT DRUG TRAFFICKING: A PROPOSITION FOR READING JUDICIAL DECISIONS FROM KARL POPPER'S CRITICAL RATIONALISM

ABSTRACT: The present study aims to explore the tension between the fundamental right to the inviolability of the home and criminal prosecution in the context of illicit drug trafficking, based on Karl Popper's critical rationalism. Using Popper's conjectural logic as the theoretical and epistemological framework, the study analyzes how the decisions of the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ) deal with the conflict between home protection and the need to combat crime. The study provides a brief introduction to the principle of the presumption of innocence, with the aim of using it as a starting point for understanding the violation of the fundamental right under study. Additionally, the research organizes and systematizes a set of relevant judicial decisions, confronting them with specific literature on the inviolability of the home. It then contrasts the possibilities presented by the bibliographic material and the analyzed judicial decisions, applying Popper's three worlds theory to test the relationships between subjective and objective knowledge. The results indicate that, in dealing with the actions of authorities in cases of drug trafficking caught in the act, a subjectivist epistemological approach prevails. This suggests the need for conjectural logic in research on fundamental rights and punitive power, highlighting the importance of protecting the inviolability of the home within the limits of a contemporary democracy, without disregarding the advances achieved by the current paradigm.

KEYWORDS: Home; Innocence; Flagrant; Trafficking; Jurisprudence.

¹ Acadêmica do 10º período do curso de Direito da Faculdade São Lucas em Ji-Paraná/RO.
E-mail: danielle_kamila@hotmail.com.

² Professor orientador, Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Damásio, Especialista em Direito Processual Civil pela Unijipa, bacharel em Direito pela ULBRA 2003. E-mail: juliano.ribeiro@saolucasjiparana.edu.br.

INTRODUÇÃO

A inviolabilidade do domicílio é um direito individual que vigora no Brasil desde os tempos da Carta Imperial de 1824. Com o decorrer dos anos, houve significativas alterações, as quais contribuíram diretamente com o avanço histórico referente à proteção dos direitos desde a concepção individualista. Considerando isso, a atual Constituição Federal (1988) erigiu em seu texto, o direito a inviolabilidade de domicílio com status de direito fundamental, de aplicação imediata.

No entanto, o mesmo discurso, no inc. XI do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 aborda 4 (quatro) hipóteses para adentrar o domicílio: flagrante delito, prestação de socorro, desastre e, durante o dia, por determinação judicial. Portanto, convém destacar que, este dispositivo é de particular importância em um contexto onde a atuação estatal pode colidir com o direito individual, como nas investigações criminais relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes. Portanto, a temática discutida na pesquisa, suceder-se-á na tensão existente entre direito fundamental e persecução penal em caso de alegação de flagrante delito referente aos delitos da Lei n. 11.343/2006 (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas).

Ainda, o estudo receberá o tratamento epistemológico a partir do princípio da presunção de inocência e sua resistência crítica ao poder punitivo. Considerando que, o princípio da presunção de inocência é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, pois garante que todo indivíduo seja considerado inocente até que se prove o contrário por meio do devido processo legal. Este princípio assume um papel essencial ao examinar a inviolabilidade do domicílio, especialmente em casos envolvendo tráfico ilícito de entorpecentes. A inviolabilidade do domicílio é uma garantia constitucional que visa proteger a privacidade e a integridade das pessoas contra invasões arbitrárias, mas se encontra frequentemente em tensão com as necessidades de investigação criminal e a ruína da presunção de inocência.

Além disso, a presente pesquisa tem como proposição a leitura de decisões judiciais a partir do racionalismo crítico popperiano que oferece uma abordagem filosófica distinta para a análise jurídica. Karl Popper, filósofo austríaco-britânico, defendeu o racionalismo crítico como um método científico baseado na falsificação,

ou seja, na tentativa constante de refutar teorias e hipóteses através de testes rigorosos. Aplicado ao direito, este método incentiva uma análise crítica e contínua das decisões judiciais, promovendo a busca por soluções mais razoáveis ao processo penal.

Nesse sentido, adotar o racionalismo crítico popperiano na leitura de decisões do STF e do STJ implica em examinar continuamente as fundamentações e os impactos dessas decisões, questionando suas premissas e avaliando seus resultados à luz dos princípios constitucionais. Essa abordagem crítica não apenas reforça a importância da argumentação racional e da transparência nas decisões judiciais, mas também promove um sistema jurídico mais dinâmico e responsivo às necessidades sociais.

Dessa forma, a análise conjunta da inviolabilidade de domicílio, da presunção de inocência e do tráfico ilícito de entorpecentes, utilizando o racionalismo crítico de Karl Popper, oferece uma perspectiva inovadora para a interpretação das decisões judiciais. Ao questionar e testar continuamente as decisões do STF e do STJ, e numa última etapa o enfrentamento do problema corpo-mente, aplicando a tese dos 3 (três) mundos de Karl Popper, conjuntamente a análise das relações entre conhecimento subjetivo (mundo 2) e conhecimento objetivo (mundo 3), é possível avançar na construção de um sistema de justiça mais justo, equilibrado e atento aos direitos fundamentais.

1. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: FUNDAMENTO E APLICAÇÃO

O princípio da presunção de inocência está consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, em decisão instituinte e constituinte, impõe que: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, Constituição Federal 1988).

Sequencialmente, o fundamento jurídico desse princípio fundamental também está amplamente difundido em diversos outros documentos internacionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, por exemplo, afirma no seu artigo 11.1 que:

Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. (Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 07 maio 2024)

De forma semelhante, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, no Artigo 14.2, reforça que: "toda pessoa acusada de um crime terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa." (disponível em: chrome- <https://www.oas.org>. Acesso em: 07 maio 2024).

Em termos didáticos, isso significa que a culpa de um indivíduo só pode ser estabelecida após o esgotamento de todos os recursos legais possíveis, assegurando um amplo direito de defesa. Trata-se de verdadeira limitação ao poder de punir do Estado, uma vez que o referido princípio é considerado pela Constituição Federal de 1988 como garantia fundamental, sendo, para o sistema penal acusatório, um dos elementos atinentes ao devido processo legal.

Além de restringir o poder punitivo do Estado, o princípio da inocência assegura diversas garantias processuais ao acusado. Entre essas garantias estão o ônus da prova, que recai sobre a acusação; o direito à ampla defesa, incluindo a assistência de um advogado; e o direito a um julgamento justo e imparcial. Esses elementos são fundamentais para a proteção dos direitos humanos e para a manutenção de um sistema de justiça que previne abusos e erros judiciais.

Atualmente, o princípio da presunção de inocência é reconhecido como componente basilar de um modelo processual penal que queira ser respeitador da dignidade e dos direitos essenciais da pessoa humana. Nesse sentido, a expressão *in dubio pro reo* vem do latim “na dúvida, em favor do réu”, é baseado no princípio da inocência para confirmar a aplicabilidade de um processo judicial justo, ou seja, que realmente alguém só seja ser condenado se existirem provas concretas contra si.

Sendo assim, o princípio da inocência também está intrinsecamente ligado ao devido processo legal, que exige que todos os procedimentos judiciais sejam conduzidos de acordo com normas e garantias previamente estabelecidas. Isso inclui

o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a garantia de que todas as provas sejam produzidas de forma lícita e que o julgamento seja realizado por um tribunal imparcial.

A presunção de inocência assegura a todo e qualquer indivíduo um prévio estado de inocência, que somente pode ser afastado se houver prova plena do cometimento de um delito. O estado de inocência somente será afastado com o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Nesse contexto, pode-se concluir que, a presunção de inocência é, segundo Aury (2016), [...] “uma presunção política, que garante a liberdade do acusado diante do interesse coletivo à repressão penal”.

Nessa mesma linha de inteligência, Aury Lopes Júnior explica que:

A Presunção de inocência é um “dever de tratamento”, isto é, um postulado que está diretamente relacionado ao dever dos órgãos estatais de “tratar” como inocente quem recebe – e não “sofre”! – a indicação de imputação até o trânsito em julgado. São manifestações claras de observância à regra de tratamento a vedação de prisões processuais automáticas ou obrigatórias e a impossibilidade de execução provisória ou antecipada da sanção penal (2016, p. 9).

Em suma, assegurar ao investigado ou acusado, durante o processo penal, um estado de inocência - ou não culpabilidade - implica que ele não pode ser tratado da mesma forma que alguém que já foi condenado definitivamente. Em vez disso, seu status é exatamente o mesmo que o de uma pessoa que nunca foi investigada ou processada. Portanto, não se pode impor contra ele, com efeito automático da imputação ou mesmo de decisões judiciais, prisão obrigatória, o que representaria uma antecipação de julgamento de culpa e uma execução antecipada de uma pena que, embora possa ser provável, ainda não é certa.

Considerando esse contexto, do ponto de vista hermenêutico, considerar que a “culpa” estará legalmente comprovada, provada ou estabelecida, com uma decisão que aprecie o mérito da causa, fere o princípio da presunção de inocência, pois encontra-se baseada apenas em uma sentença condenatória de primeiro grau. Ou seja, em tese o acusado ainda poderia ser considerado inocente, circunstância que prevaleceria somente até que fosse proferida sentença condenatória com trânsito em

julgado, efeito este - considerado para fins penais - o marco final da inocência.

Em síntese, do ponto de vista da ordem jurídica, é pode-se afirmar que o acusado desfruta da mesma condição legal que um indivíduo inocente. Este é um princípio básico do qual tanto a lei quanto as jurisprudências de um Estado democrático de direito devem partir ao regulamentar ordenamento jurídico da persecução penal. Esta paridade ou igualdade substancial não se altera em diferentes estágios do processo penal: o investigado, o acusado e até mesmo o condenado em primeiro grau, enquanto aguarda o julgamento de recursos contra a sentença condenatória, permanecem na mesma situação legal que o inocente, ou seja, alguém que nunca foi alvo de investigação ou processo.

Em contraponto, mas nessa mesma linha de raciocínio, o Brasil adotou o sistema acusatório (embora muito se discute os doutrinadores sobre um sistema misto e não acusatório) na persecução penal. Todavia, o inquérito policial é um sistema inquisitorial, dessa forma, mesmo tratando-se de instrumento que não permite o contraditório e ampla defesa, é adaptado para que apenas se promova uma ação penal caso haja evidências de autoria e prova de materialidade. Ou seja, ninguém poderá enfrentar um processo criminal sem evidências materiais de um crime, o que de certa forma, faz-se jus a aplicação do princípio da presunção de inocência.

Para além da pobreza quase que absoluta de uma dicotomia entre presunção relativa e absoluta da violência, o trabalho traz um contraponto, buscando prosseguir na metodologia do racionalismo crítico popperiano.

Depreende-se a existência de um encadeamento sólido e tradicional na história dos povos entre violência, direito dogmático, autoridade e subjetivismo. Esse encadeamento se torna bem visível no âmbito do direito e dos procedimentos penais, em que dois elementos se acrescem aos elos anteriores: a formação da culpa e a imposição de uma pena. A imposição da pena nada mais faz do que retomar e concretizar formal e institucionalmente, fechando um círculo vicioso, o primeiro elemento da cadeia: a violência. A sobressair desse ciclo, o sofrimento humano (Barros, 2016, p. 128).

No entanto, o que se tem na concepção acima é uma enunciação da inocência, como presunção, por demais arraigada ainda ao *iluminismo*. Sem negar que sua aplicação na produção da norma jurídica, sobretudo na infraconstitucionalidade,

bem como na operacionalização jurídica, acaba por afastar, em parte, o nível de inquisitorialidade dos procedimentos penais; todavia, [...] “ao *presumir* a inocência, termo que demanda uma tematização em pesquisa jurídica conjectural, inevitavelmente abriu-se e continua a abrir-se a oportunidade às relações de força que caracterizam o poder” (Foucault, 1976), para que preencha o *non liquet*, ante a proibição expressa dos ordenamentos jurídicos à sua existência. E a expressão personificada do exercício do “poder” é a autoridade.

O primeiro elemento a desmistificar no Direito Democrático é a autoridade, tarefa a que foram dedicados os capítulos anteriores. Popper esclarece que não constitui princípio ético aceitar pura e simplesmente ordens de uma autoridade, por mais reconhecida, admirada e bem afamada que seja. A uma ordem de autoridade sempre se deve seguir uma análise crítica pelo destinatário do comando, da proibição ou da permissão, para a formação de um juízo sobre a (i)moralidade da obediência a ela. Embora a autoridade possa deter e ostentar a força ou a violências necessárias para impor sua ordem, tornando os destinatários impotentes à resistência, a responsabilidade por obedecer ou resistir a essa ordem sempre será do destinatário, desde que lhe restem condições físicas mínimas para tanto (BARROS, 2016, p.129).

É exatamente a presunção que funciona como elemento relativizador do princípio, como cláusula de exceção a permitir que a autoridade estabeleça o que é ou não “inocência” e seus elementos ou “regras” (tratamento, probatória, julgamento), ante a presunção concebida como relativa e não absoluta. Aliás, o liberalismo inerente à presunção deixa entrever que trabalha com uma espécie de maniqueísmo: a presunção não pode ser absoluta, logo, é relativa e como tal a autoridade está autorizada a relativizá-la. E toda uma via de autoritarismo, subjetivismo, entre outras ferramentas violentas criadas pelo ser humano, está aberta.

Nesse sentido:

O espaço procedimental se constrói no tempo (prazos) das argumentações ofertadas de acordo com a forma legal. A fundamentação do provimento (artigo 93, IX, da Constituição), como ato final do procedimento, deve seguir a formalização argumentativa do juízo de prova desenvolvida pelas partes (prova como fator de visibilidade argumentativa) em contraditório, ampla defesa e isonomia, e não o talentovidente ou visionário do julgador, sob o risco de se recair em mais uma das variações sobre o mesmo tema – inquisitorialidade, solipsismo, subjetivismo, voluntarismo, discricionariedade e paranoia decisórios – indicador da aporia lógica da ciência dogmática do direito, que, no âmbito criminal e penal, retira a objetividade também do princípio da inocência (BARROS, 2016, p.165).

Assim, para esta pesquisa “Inocência é juízo proposicional objetivo de “ausência de procedimentalização processualizada para identificar culpabilidade” (Barros, 2016, p. 175). Sem a lógica conjectural da inocência como enunciação de resistência crítica à imputação penal, o problema de um conhecimento subjetivo a conduzir unicamente a decisão da autoridade quanto à legitimidade do flagrante para ingresso em domicílio, irá permanecer, com violação de direito fundante da argumentação jurídica democrática contemporânea.

2. INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO: CONTRAPONTO AO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES

O fundamento jurídico do direito fundamental da inviolabilidade de domicílio está consagrado em diversas legislações e tratados internacionais de direitos humanos, juntamente a outros direitos fundamentais posto em conjunto paralelamente ao fundamento constitucional. Desse modo, o direito à inviolabilidade do domicílio, bem como o direito à privacidade, estão presentes no texto da Constituição Federal, especificamente no rol dos direitos fundamentais, no art. 5º, incisos X e XI, veja-se (Brasil, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Didaticamente, esse direito estabelece que a casa - o conceito normativo de “casa” revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade (Brasil, art. 150, § 4º, III, do Código penal) - é um espaço inviolável, onde tem-se o direito de se sentir-se seguro e protegido contra interferências externas indevidas por parte do Estado ou de terceiros. Em outras palavras, significa que nenhuma autoridade pública ou particular pode entrar na residência de alguém sem o consentimento do morador, a menos que

haja uma justificativa legalmente aceitável.

Nesse sentido, considerando que nenhum direito fundamental é absoluto, relativamente há exceções constitucionais para o ingresso “forçado” em domicílio. Portanto, somente pode ocorrer por meio do consentimento do morador, em caso de flagrante delito ou desastre, para prestar socorro ou mediante autorização judicial (Brasil, Constituição Federal de 1988). Ademais, cabe mencionar que, durante a noite, essas circunstâncias são ainda mais restritas, sendo ilegítimo o ingresso ao domicílio no período noturno para cumprimento de mandados de busca e apreensão.

Entretanto, convém mencionar que é perfeitamente possível e admitido pela legislação e pela doutrina majoritária que uma diligência de busca residencial iniciada no interior da casa durante o dia se prolongue durante o período noturno. Contudo, essa previsão somente é válida caso o adiamento da diligência possa prejudicar o ato ou causar danos graves à investigação, por meio da deterioração de provas ou modificação do local, que serão justificadas anteriormente e por escrito pela autoridade.

Feito essa contextualização ao direito fundamental da inviolabilidade de domicílio, em contrapartida, temos a persecução penal do delito de tráfico de entorpecentes. Dessa forma, a Lei de Drogas, no contexto brasileiro, é a Lei nº 11.343, promulgada em 23 de agosto de 2006. Essa legislação tem como principal objetivo estabelecer medidas de prevenção ao uso indevido e ao tráfico ilícito de drogas, além de instituir penas e medidas de recuperação e reinserção social dos dependentes químicos.

Assim, surge um contraponto entre a inviolabilidade do domicílio e o combate ao tráfico de entorpecentes. Enquanto a inviolabilidade do domicílio protege a privacidade e a intimidade dos indivíduos em suas residências, o combate ao tráfico de drogas muitas vezes requer ações de fiscalização e repressão que podem envolver a entrada forçada em domicílios suspeitos de abrigarem atividades ilícitas.

O crime de tráfico na modalidade de "guardar ou ter em depósito drogas para fins de comércio" (Brasil, Lei de Drogas) é considerado um crime permanente. Esse

tipo de crime pode ser caracterizado por uma única ação (aquela que o realiza), apresentando uma estrutura unitária. A lesão ao bem jurídico protegido é contínua e o ato criminoso persiste ao longo do tempo. A conduta ilícita se prolonga, sendo que a consumação do crime só termina (o crime é exaurido) quando cessa a ação ou omissão ilegal, seja pela vontade do agente ou por questões alheias a sua vontade. O ato delituoso tem duração, prolongando-se no tempo, com a permanência do estado ilegal, de modo que o dano continua sem interrupção, e, conseqüentemente, o crime também continua.

Assim, sendo permanente o crime de tráfico nas hipóteses “guardar ou ter em depósito drogas para fins de comércio”, a todo o momento está presente o estado de flagrância. Conforme ensina Badaró (2009):

[...] a prisão em flagrante nos crimes permanentes apresenta peculiaridades, justamente pela natureza do crime, no que toca ao seu momento consumativo. O crime permanente é aquele em que o momento consumativo se protraí no tempo. (...) O artigo 303 do C.P.P. dispõe que ‘Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência’ (...). A regra do artigo 303 do C.P.P. é apenas uma regra de reforço ou explicitação. Mesmo que não existisse, a prisão em flagrante seria perfeitamente possível. Se o crime está se consumando, há a possibilidade da prisão em flagrante, na sua modalidade flagrante próprio.

Entretanto, quando se trata de direitos e garantias fundamentais, não pode-se limitar à mera lógica formal como única ferramenta de interpretação. É necessário buscar o espírito da garantia prevista no artigo 5º, XI, da Constituição Federal: o que motivou os constituintes ao estabelecerem essa garantia? Essa é a questão, que não pode ser respondida com base apenas na velha hermenêutica. A transcendência das normas processuais garantidoras inseridas na Constituição (1988), que foram desenvolvidas paralelamente ao constitucionalismo, em uma verdadeira interação entre processo e Estado, não nos permite contentar com a interpretação das normas constitucionais apoiada em um único e ultrapassado viés interpretativo.

Nesse sentido, cabe pontuar que

O ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, só assim, é que se

mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Aqui, presume-se que, para haver “fundadas razões”, necessariamente pressupõe uma investigação prévia. (ACRE. Ministério Público. 2021. Disponível em: <https://www.mpac.mp.br> . Acesso em: 07 maio 2024)

É cediço que não basta a mera intuição do agente policial sobre a ocorrência do crime permanente para adentrar o domicílio de outrem e realizar a busca. É necessário que o flagrante esteja visualizado anteriormente, mediante *fundadas razões*. (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Resp 1.574.681- RS).

Mas, e se a polícia se basear no consentimento do morador para entrar no domicílio, acreditando que o local é usado para a prática de crimes? Vale notar que, muitas vezes, em juízo, é a palavra do acusado contra a da polícia. O policial alega que houve consentimento do morador para entrar no domicílio, enquanto o morador afirma que não autorizou ou que foi coagido a autorizar.

Diante dessa situação, a palavra do policial, por si só, não é suficiente para comprovar o consentimento, que deve ser livre de qualquer constrangimento para ser considerado válido. É essencial, nesse caso, registrar o consentimento. Não pode haver dúvidas quanto ao consentimento; ele deve ser inequívoco, específico, consciente e não viciado. Além disso, cabe ao Estado provar que o consentimento foi dado sem qualquer mácula. A problemática não visa transformar o domicílio em um local seguro para a criminalidade, mas garantir que a entrada só ocorra em situações emergenciais que evidenciem o flagrante delito. Nesse caso, é inviável aceitar um julgamento subjetivo dos agentes, tema que será abordado mais adiante.

3. UMA LEITURA DE JURISPRUDÊNCIAS A PARTIR DA TEORIA DO CONHECIMENTO DE KARL POPPER

Na obra fundamental *O Conhecimento e o Problema Corpo-mente*, Karl Popper coloca em apresentação as lições acerca do problema corpo-mente, propondo assim, a interação mente-corpo, que se relaciona com o surgimento do evolucionismo e com a linguagem humana sistematizada com a tese dos três mundos.

Esse capítulo será dividido em dois tópicos: em um primeiro momento

trataremos de apresentar a Teoria do Conhecimento de Karl Popper e a tese dos três mundos. Em seguida, buscar-se-á problematizar a teoria do conhecimento objetivo relacionando as jurisprudências das supremas corte (STJ/STF), com o objetivo de descortinar os princípios que regem o conhecimento subjetivo da autoridade na ação punitiva de ingressar no domicílio.

3.1. TEORIA DO CONHECIMENTO OBJETIVO

O racionalismo crítico de Popper, ocupa-se primordialmente de questões relativas à teoria do conhecimento. Inicialmente, é de suma importância tecer sobre as duas concepções de conhecimento: subjetiva e objetiva, para que possamos compreender, no segundo tópico, a relação do tema-problema.

Para Popper (1994), [...] “devemos rejeitar como completamente sem base qualquer epistemologia subjetivista que proponha escolher como ponto de partida o que lhe parece totalmente problemático; isto é, nossas *experiências observacionais* “diretas” ou “imediatas”. Admite-se que essas experiências, em geral, são perfeitamente “boas” e de sucesso (do contrário não teriam sobrevivido); mas não são “diretas” nem “imediatas”, e absolutamente não são fidedignas. Dessa forma, o Conhecimento subjetivo, a saber, é o conhecimento possuído por um sujeito conhecedor.

Em contrapartida, o conhecimento objetivo pertence ao mundo 3 (tema discutido mais a frente). Constitui a parte biológica mais importante do mundo 3 e é a que tem repercussões mais significativas sobre o mundo 1. Assim,

O conhecimento objetivo consiste em suposições, hipóteses ou teorias, habitualmente publicadas sob a forma de livros, revistas ou palestras. Consiste também em problemas não-resolvidos e em argumentos pró ou contra diversas teorias rivais. Por consequência, é óbvio que o conhecimento objetivo forma parte do mundo 3 dos produtos da mente (Popper, 1994, p. 22).

Pontua-se, portanto que, o Conhecimento objetivo consiste do conteúdo lógico de nossas teorias, conjecturas, suposições. Para Karl Popper,

[...] o conhecimento objetivo deve ser visto como um produto objetivo e autônomo da mente humana, e em especial o modo como usamos esse conhecimento como um sistema fiscalizador na resolução de problemas fundamentais.” (1994, p. 11)

É sabido que vivemos em um mundo de corpos físicos, cientificamente pertencentes a espécie humana. Desse modo, o mundo dos corpos físicos e dos seus estados físicos e fisiológicos, para Popper, é denominado de “mundo 1”. Popper acrescenta ainda, que toda pessoa humana possui um estado mental, onde concentra-se seus medos, crenças, pensamentos etc, esse mundo é designado de “mundo 2”. Surge assim o problema do relacionamento entre estes dois mundos, o mundo 1 dos estados ou processos físicos e o mundo 2 dos estados ou processos mentais; é este o problema corpo-mente.

Para o filósofo,

Considera-se por “mundo 3”, o mundo dos produtos da mente humana. São coisas físicas, mas de um tipo muito especial: na minha terminologia, pertencem tanto ao mundo 1 como ao mundo 2. (*A peça escrita Hamlet* e suas *representações* são física - mundos 1 e 2 -, enquanto a peça em si pertence apenas ao mundo 3; a *partitura da Sinfonia em sol menor* de Mozart pertence ao Mundo 1 e 2, bem com sua execução, *asinfonia* em si pertence apenas ao mundo 3). Engloba o mundo 3: “arquitetura, arte, literatura, música e - talvez o mais importante – ciência e conhecimento” (Popper, 1994, p.19-20).

Não é possível compreender o mundo 2, isto é, o mundo povoado pelos nossos próprios estados mentais, sem que se entenda que a sua principal função é produzir os objetos do mundo 3 e ser influenciado pelos objetos deste último. Com efeito, o mundo 2 interage não só com o mundo 1, mas também com o mundo 3; e os objetos deste exercem influência sobre o mundo 1 apenas através do mundo 2, que atua como intermediário.

Para Popper, só nos aproximaremos da solução do problema corpo-mente se considerarmos o mundo 3. Com efeito, a questão corpo-mente será o problema do relacionamento entre os mundos 1 e 2; se um elemento importante deste relacionamento for o fato de o mundo 2 funcionar como intermediário entre os mundos 1 e 3, então o problema corpo-mente ficará assim incompleto se não alargarmos o seu âmbito de forma a cobrir as relações recíprocas dos três mundos.

3.2. APLICAÇÃO DO RACIONALISMO CRÍTICO POPPERIANO A CONJUNTOS SISTEMATIZADOS DE DECISÕES JUDICIAIS

No percurso da leitura das construções teórica e judiciais referentes à inviolabilidade do domicílio e sua demarcação, realizar-se-á uma testificação gradual entre o enunciado que entendeu pela legitimidade da persecução penal, passando pelas possibilidades do levantamento bibliográfico realizado a respeito e o conjunto sistematizado de decisões judiciais, com a etapa “conclusiva” aplicando a tese dos três mundos de Popper. De modo a entendermos melhor problema das relações entre os princípios do conhecimento subjetivo da autoridade ao decidir pelo ingresso em domicílio tendo em vista específicas condições fáticas e o conhecimento objetivo e o quanto há de evolucionariedade nas tentativas de distanciamento de um conhecimento subjetivo a reger o enfrentamento do problema.

A partir de agora iremos realizar uma leitura tomando por base conjuntos organizados e sistematizados de decisões judiciais divididos em dois “temas” visando facilitar a compreensão do trabalho.

Conjunto temático 1: Encontrar drogas em revista pessoal, fuga, denúncia anônima e comportamento suspeito não são fundamentos que validam a busca domiciliar sem mandado judicial. Julgados: RE 603.616, Min. Gilmar Mendes, julgado em 05/11/2015; HC 611.918/SP, Min. Nefi Cordeiro, julgado em 07/12/2020; HC 647.603/SC, Min. Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 09/11/2021; AgRg no REsp 1.729.391/RS, Min. Rogério Schietti, julgado em 26/10/2021; HC 720.178/SP, Min. Laurita Vaz, julgado em 08/03/2022.

Conjunto temático 2: A autorização do morador para a realização de busca domiciliar sem mandado judicial deverá ser comprovada através de provas documentais, sendo que a autorização de terceiros não é fundamento legítimo para se realizar a busca e apreensão. Julgados: HC 674.139/SP, Min. Rogério Schietti, julgado em 15/02/2022; HC n. 598.051/SP, Min. Rogério Schietti, julgado em 08/03/2021; HC n. 616.584/RS, Min. Ribeiro Dantas, julgado em 06/04/2021; EDna MC na ADPF n. 635, Min. Edson Fachini, julgado em 03/02/2022; HC 505.705/RJ, Min. Ribeiro Dantas, julgado em 19/12/2019; HC 744.476/SE, Min. Laurita Vaz, julgado em 27/06/2022.

Os enunciados específicos da persecução penal que motivaram as decisões judiciais acima buscam legitimar o estado de flagrância quando da entrada das autoridades policiais nas respectivas residências, dado que a abordagem se pautou em fundadas razões acerca da traficância do indivíduo.

Em contraponto, a literatura jurídica apresenta a inviolabilidade do domicílio, como manifestação do direito à intimidade, bem como os direitos à vida privada, honra e imagem, explícita na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e consagrada como um direito da personalidade. Dessa forma,

[...] a concepção teórica defende que o estado de flagrância não deve se sobrepor ao direito fundamental da inviolabilidade de domicílio, baseado apenas em elementos indutivos condutores da decisão implementada pelos agentes estatais (Brandão; Peralta; Portugal, 2022).

O domicílio, segundo a visão constitucional, é um asilo inviolável, e a entrada de qualquer indivíduo sem autorização é vedada como uma forma de proteção contra abusos ou violência policial. Além disso, na busca por reunir elementos que justifiquem a invasão do domicílio, o agente que invade a residência de maneira injustificada, mesmo que posteriormente seja constatada uma situação de flagrante, pode ser responsabilizado penalmente, configurando crime de abuso de autoridade e invasão domiciliar.

Nesse sentido,

É importante ressaltar que o Estado, possuidor da força coercitiva, não possui autorização para sobrepor direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, levando em conta que o princípio da inviolabilidade do domicílio protege o domicílio de qualquer abuso ou violência policial. Mesmo àquele que detém o maior poder e aparato coercitivo não é permitido o ingresso imotivado no domicílio do menos afortunado (Brandão; Peralta; Portugal, 2022).

O estudo das alegações de inviolabilidade do domicílio revelou uma conexão intrínseca com a política criminal de drogas no Brasil. Nota-se que, apesar de o Superior Tribunal de Justiça estabelecer critérios para a entrada da polícia na residência do suspeito, a lógica punitivista ainda está profundamente enraizada na interpretação dos juízes de primeira instância.

Dessa forma, não se pode discutir acerca da resistência acerca da aceitação de um estado autoritário, pois revela-se com notória prevalência de violação contra direitos fundamentalmente constitucionais. Nesse interím, tem-se a confirmação,

Com efeito, a íntima conexão da garantia da inviolabilidade do domicílio com

a esfera da vida privada e familiar lhe assegura um lugar de honra na esfera dos assim chamados direitos da integridade pessoal. Já por tal razão não é de surpreender que a proteção do domicílio foi, ainda que nem sempre da mesma forma e na amplitude atual, um dos primeiros direitos assegurados no plano das declarações de direitos e dos primeiros catálogos constitucionais (Sarlet; Neto, 2013).

No Brasil, ainda mais em face dos abusos praticados especialmente (mas lamentavelmente não só) nos períodos autoritários que antecederam a Constituição Federal de 1988, não haveria de ser diferente, e a expressão “casa”, utilizada como substitutiva de “domicílio”, tem sido compreendida, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência do STF, em sentido *lato sensu*, como compreendendo o espaço físico onde o indivíduo deve poder fruir de sua privacidade nas suas diversas manifestações.

Assim, a casa (domicílio) que constitui o objeto de proteção da garantia da inviolabilidade consagrada pelo art. 5.º, XI, da CF é todo aquele espaço (local) delimitado e separado que alguém ocupa com exclusividade, seja para fins de residência, seja para fins profissionais, de modo que mesmo um quarto de hotel, o escritório, qualquer dependência de casa mais ampla, desde que utilizada para fins pessoais (apartamento de habitação coletiva), são considerados abrangidos pela proteção constitucional. Sendo assim,

O caráter temporário e mesmo provisório da ocupação, desde que preservada a exclusividade no sentido de sua privacidade, não afasta a proteção constitucional, pois esta, como já frisado, busca em primeira linha assegurar o direito à vida privada. O STF também tem adotado um conceito amplo de casa (domicílio), nele incluindo qualquer compartimento habitado, mesmo que integrando habitação coletiva (pensão, hotel etc.), e qualquer compartimento privado onde alguém exerce profissão ou qualquer outra atividade pessoal, com direito próprio e de maneira exclusiva, ainda que não o seja em caráter definitivo ou habitual (SARLET; NETO, 2013).

Portanto, diante da tensão que acolhe o direito fundamental da inviolabilidade de domicílio e o crime de tráfico ilícito de entorpecente, receberá agora o tratamento epistemológico sob o aspecto da teoria do conhecimento objetivo e subjetivo e os 3 mundos de Karl Popper. Inicialmente, cabe lembrar que, para Popper o problema corpo-mente surge com a relação do mundo 1 e mundo 2, sendo o conhecimento subjetivo parte do mundo 2 e o conhecimento objetivo parte do mundo 3.

Vejamos agora algumas situações que apresentam essa tensão do ponto de

vista da pesquisa:

Tratando-se de denúncia anônima informando características do indivíduo, detido por polícias, transitando em via pública com arma de fogo sem o respectivo porte ou sem o registro, portando numerário em espécie e antecedente de tráfico de drogas (segundo o COPOM), instâncias judiciárias entenderam por estar autorizado o ingresso ao domicílio a título de flagrante; no entanto, ficara evidenciado o desvio quanto à finalidade que ensejou o ingresso no domicílio do réu, porquanto a justa causa se relacionava, exclusivamente, ao porte de arma de fogo. Logo, não havia quaisquer indícios concretos quanto à presença de drogas no interior do imóvel. Resta evidenciado, que não havia razão legítima para que polícias se dirigissem até o local e realizassem varredura meramente especulativa à procura de entorpecentes (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus nº 762932- São Paulo).

Em outra oportunidade, agentes de segurança pública em patrulhamento de rotina, em local conhecido como “ponto de venda de drogas”, ao avistar indivíduos empreitarem fuga ao verem os policiais, e, em seguida, abrigar-se no interior de seu imóvel, nesse caso, legitimar-se-ia o ingresso na residência indicada. Em contraponto, a mera intuição acerca de eventual traficância praticada pelo indivíduo, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, igualmente nos limites legais, não configura, por si só, *justa causa* ou *fundadas razões* a permitir o ingresso em seu domicílio, sem seu consentimento - que deve ser mínima e seguramente comprovado - e sem determinação judicial (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1574681 – Rio Grande do Sul).

Ainda, em atenção ao tema em discussão, indivíduo conduzindo caminhão em rodovia federal, cujo no interior do veículo havia drogas, e após a confissão de que não as pertenciam, mas sim, de um terceiro, os policiais supostamente deduziram que no imóvel do referido proprietário das drogas, haveriam mais/outros entorpecentes, e dessa forma, ingressam na residência sob medida de busca e apreensão sem mandado judicial. Por outro lado, a entrada em domicílio sem prévia justificativa, é arbitrária, fixada a interpretação de que a medida adotada só é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, indicando que ocorria situação de flagrante delito no interior da casa. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal,

Recurso extraordinário nº 603616 – Rondônia).

Especificamente, em relação ao “tema 1” verifica-se que a construção dos entendimentos judiciais busca realmente se distanciar de um conhecimento no sentido subjetivo, embora ainda não o consigam, certamente o trabalho é de ser reconhecido, eis que voltado à expansão do direito fundante ao domicílio inviolável. O conhecimento objetivo consiste do conteúdo lógico de nossas teorias, conjecturas, suposições (e, se preferirmos, do conteúdo lógico de nosso código genético). Para o epistemólogo, [...] “o conhecimento objetivo deve ser visto como um produto objetivo e autônomo da mente humana, e em especial o modo com usamos esse conhecimento como um sistema fiscalizador na resolução de problemas fundamentais” (Popper, 1994, p. 11).

Pode-se concluir que, as atitudes com teor objetivo –aquela deduzida apenas nas nossas próprias concepções - influenciam diretamente a prática policial. Policiais que acreditam na eficácia das invasões domiciliares sem mandado devem estar mais inclinados a justificar essas ações, para que não ocorra a violação de direitos fundamentais sem a devida “justa causa”, que deveras rotineira, encontra-se baseada apenas em suposições ou deduções políticas criminais. É evidente a necessidade de promover a conscientização e a formação contínua sobre direitos humanos entre as autoridades, garantindo que suas percepções objetivas estejam alinhadas com os princípios constitucionais e internacionais.

Integrar conhecimento objetivo e subjetivo permite uma abordagem mais equilibrada e reflexiva na aplicação da inviolabilidade de domicílio. Decisões judiciais das Supremas Cortes – as quais produzem efeitos vinculantes e *erga omnes* - devem considerar não apenas as normas e evidências objetivas, mas também as percepções e experiências subjetivas dos envolvidos. Isso assegura que as ações das autoridades sejam proporcionais, justificadas e respeitem os direitos fundamentais, promovendo a justiça e a proteção da privacidade dentro de uma sociedade democrática de direito.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No racionalismo crítico popperiano, uma pesquisa teórica inicia com um problema e “termina” (no sentido de entregue) com outro problema: de menor

envergadura ou complexidade ou pelo menos teremos condições melhores e maiores para compreendermos o problema.

O objetivo principal do presente fora atingido: embora em Popper não se vislumbre uma punição tendo em vista que sua teoria epistemológica postule a erradicação não violenta de qualquer tipo de violência, incluindo a estatal, pilar da violência estrutural, uma abordagem epistemológica popperiana ao problema da tensão entre direito fundamental ao domicílio inviolável e agenciamento pela autoridade a título de flagrante delito em tráfico ilícito de substância entorpecente, resultados no sentido de explicitar que as instâncias anteriores ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF) não raro homologam a ação punitiva em detrimento de movimentos linguísticos no sentido da expansão da fundamentalidade do direito.

Nesse paradigma, a autoridade, policial, ministerial, judiciária ou até mesmo advocatícia e defensoria é considerada a fonte única do saber e o ingresso no domicílio tendo em vista um flagrante por prática de tráfico ilícito de substância entorpecente é regido pelo conhecimento no sentido objetivo. Embora os levantamentos bibliográficos indiquem caminhos para a expansão desse direito fundamental, a colaboração para uma teoria jurídica do domicílio inviolável é, por demais primário, na ótica de um estudo popperiano.

Embora a pesquisa tenha de fato o objetivo de indicar caminhos para a expansão desse direito fundamental, a colaboração para uma teoria jurídica do domicílio inviolável é por demais incipiente, na ótica de uma epistemologia popperiana. A pesquisa reconhece o esforço do movimento hermenêutico judicial no âmbito do STF e STJ no sentido de demarcar com maior largueza esse direito fundamental, buscando distanciar-se de um conhecimento objetivo, no entanto, ao trabalhar ainda no paradigma liberal dos limites ao poder punitivo, além de não problematizar o poder, mantém o agir da autoridade sempre no sentido de uma punição, negando um caminho de implementação dos fundamentos de uma democracia contemporânea.

Em síntese, a aplicação do conhecimento objetivo conforme a teoria de Karl

Popper à inviolabilidade de domicílio garante que as decisões judiciais e práticas policiais sejam fundamentadas em normas jurídicas sólidas e em evidências empíricas, respeitando os princípios fundamentais de justiça e direitos humanos. Esse enfoque promove a integridade e a consistência nas decisões, assegurando que a proteção do domicílio seja mantida como um pilar essencial da democracia contemporânea.

Portanto, o presente estudo tem como resultado nada definitivo, pelo contrário, no máximo logra uma problematização ainda inicial, no sentido de que a tese dos 3 (três) mundos em Popper permite compreender melhor os princípios norteadores do conhecimento subjetivo da autoridade frente à tensão entre domicílio e autoridade, ao indicar pontos lacunares no conhecimento “objetivo” produzido e suas possibilidades, ainda refém da autoridade e sua última palavra, restando a demanda de um estudo mais aprofundado por uma teoria jurídica do direito ao domicílio inviolável a partir da proposição do princípio da inocência, possibilitando sua compatibilidade ou aproximação ao processo como teoria da lei democrática contemporânea, transpondo assim os aspectos míticos do poder, incluindo o punitivo e desta forma superando o enunciado dos limites ao poder punitivo.

5. REFERÊNCIAS

ACRE. Ministério Público. **Inviolabilidade de Domicílio e recentes decisões dos Tribunais Superiores**. 2021. Disponível em: <https://www.mpac.mp.br> . Acesso em: 07 maio 2024)

AURY, Lopes Júnior; BADARÓ, Gustavo Henrique. Parecer: **presunção de inocência: do conceito de trânsito em julgado da sentença penal condenatória**. 2016. Disponível em: <<https://edisdisciplinas.usp.br>>. Acesso em 8 fev. 2024.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Rejeição da denúncia ou queixa e absolvição sumária na reforma do Código de Processo Penal: atuação integrada de tais mecanismos na dinâmica procedimental**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 17, nº 76, pp. 123-180, jan./fev., 2009.

BARROS, Vinícius Diniz Monteiro. **O conteúdo lógico-objetivo do princípio da inocência: uma proposição segundo a teoria neoinstitucionalista do processo e o racionalismo crítico**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://bib.pucminas.br/teses/Direito_BarrosVDM_1.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2024.

BRANDÃO, Eduardo Guimarães; PERALTA, João Pedro; PORTUGAL, Nilma Vanessa Nunes. **A lei de drogas e a inviolabilidade do domicílio em situações de flagrante: análise de casos assistidos pela Defensoria Pública na comarca de Montenegro/RS em 2021.** Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, v. 1, n. 1, p. 1-20, 2021. Disponível em: <<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/528>>. Acesso em: 8 fev. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Habeas Corpus nº 762932- São Paulo. Habeas corpus. Tráfico de drogas. Flagrante. Domicílio como expressão do direito à intimidade. Asilo inviolável. Exceções constitucionais. Interpretação restritiva. Ausência de fundadas razões. Ausência de consentimento válido do morador. Coação ambiental/circunstancial. Vício na manifestação de vontade. Nulidade das provas obtidas. Teoria dos frutos da árvore envenenada. Absolvição. Ordem concedida.** Impetrante: Murilo Gonçalves Bento, Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 12/12/2022. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202202485430&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 1574681/RS. Recurso especial. Tráfico de drogas. Flagrante. Domicílio como expressão do direito à intimidade. Asilo inviolável. Exceções constitucionais. Interpretação restritiva. Invasão de domicílio pela polícia. Necessidade de justa causa. Nulidade das provas obtidas. Teoria dos frutos da árvore envenenada. Absolvição do agente. Recurso não provido.** Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Ricardo Emílio de Moura Borges. Relator. Ministro Rogerio Schietti Cruz, sexta turma. Data de Julgamento: 20/04/2017. Data de Publicação 30/05/2017. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201503076023&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Recurso Extraordinário nº 603616/RO. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno.** Recorrente: Paulo Roberto De Lima. Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia. Relator: Relator: Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 05/11/2015. Data de Publicação: 10/05/2016). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3774503&numeroProcesso=603616&classeProcesso=RE&numeroTema=280>. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 25 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências**. Brasília, 23 de agosto de 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 20 fev. 2024.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir: Nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. 42. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. Do original em francês: Surveiller et punir.

ONU - Assembleia Geral da ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos 1996**. Disponível em:<<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. acesso em: 07 maio. 2024

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 07 maio. 2024.

POPPER, Karl Raimund. **O conhecimento e o problema corpo-mente**. 1ª Edição – 1994. Edições 70 LDA.

SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Jayme Weingartner. **A inviolabilidade do domicílio e seus limites: o caso do flagrante delito**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 544-562, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11323/2/A_inviolabilidade_do_domicilio_e_seus_limites_O_caso_do_flagrante_delito.pdf>. Acesso em: 2 maio 2024.